
CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816184-54.2020.8.23.0010

APELANTE: STYANE DE MELO BARBOSA CORREA - ME

ADVOGADO (A): ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - OAB 1397N/RR E CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB 647N/RR

APELADO (A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN-RR

PROCURADOR: ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO - OAB 424P-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação de Ressarcimento c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, que julgou improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (EP. 50.1 - autos do 1º grau), a apelante pretende a reforma da sentença argumentando que acumulou prejuízos de ordem moral e patrimonial em decorrência da irregular cassação do seu credenciamento.

Pontuou que foi descredenciada no período de julho de 2016 a setembro de 2019 após apuração de suposta irregularidade na habilitação no processo administrativo nº 13/2016. Entretanto, obteve provimento judicial favorável nos autos da Ação Anulatória nº 0818407-19.2016.8.23.0010 para a anulação do ato administrativo e determinação de credenciamento da apelante.

Alega, em síntese, que houve atuação desarrazoada por parte do agente público quando praticou ato após o prazo prescricional e contrário à prova dos autos do processo administrativo.

Afirma que o ato administrativo, além de desarrazoado, é ilegal e aquém da finalidade devida, pois ao praticá-lo, o agente público não se ateve a sua responsabilidade e dever legal de servir a sociedade.

Sustenta ainda que os danos materiais são decorrentes do expressivo prejuízo financeiro que acumulou desde a indevida cassação de seu credenciamento e que os danos morais justificam-se pelo reflexo da conduta perpetrada, eis que o agente público praticou ato nulo, que foi dada publicidade, e gerou dúvidas quanto ao bom nome da pessoa jurídica, imputando-a a prática de condutas ilegais, má-fé e favorecimentos que se comprovaram inexistentes.

Com tais considerações, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (EP. 55.1), o recorrido pugnou pelo desprovemento do recurso, bem como requer a majoração dos honorários de sucumbência.

É o Relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 110, §1º do RITJRR.

Intimem-se as partes para ciência, com antecedência mínima de 05 dias úteis, nos termos do art. 110, §3º, inc. I, do Regimento Interno.

Em caso de pedido de sustentação oral, retire-se o feito da sessão eletrônica e retornem-me conclusos para designação de pauta presencial.

Cumpra-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816184-54.2020.8.23.0010

APELANTE: STYANE DE MELO BARBOSA CORREA - ME

ADVOGADO (A): ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - OAB 1397N/RR E CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB 647N/RR

APELADO (A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN-RR

PROCURADOR: ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO - OAB 424P-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de fixação de danos materiais e morais decorrentes da declaração de nulidade do ato de descredenciamento da apelante no período de julho de 2016 a setembro de 2019.

Segundo consta dos autos, a apelante estava previamente credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN/RR) e exerceu suas atividades por cinco anos.

No entanto, após denúncias de irregularidades em sua habilitação, ela foi descredenciada por meio de processo administrativo. Em razão disso, a apelante ingressou com uma ação judicial, obtendo decisão favorável que determinou o seu retorno ao credenciamento.

Com efeito, verifica-se da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0818407-19.2016.8.23.0010 que não houve má-fé da apelante na participação do processo de credenciamento, em razão de ter cônjuge servidor da autarquia estadual.

Em decorrência disso, sobreveio a declaração de prescrição da pretensão à nulidade do processo de credenciamento.

Em virtude dos supostos prejuízos decorrentes do descredenciamento declarado nulo e com base na compreensão de que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, a apelante pleiteia uma indenização no valor de R\$ 774.905,54 (setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A requerida, por sua vez, apresentou contrarrazões, argumentando que o processo administrativo constituiu exercício regular de um direito e que não houve

dano quando sua execução se baseou em lei e nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a recorrente alega que o agente público praticou um ato desarrazoado, contrário à prova dos autos e em desvio de finalidade no processo administrativo que resultou em seu descredenciamento.

Para fundamentar sua posição, ela se apoia na sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0818407-19.2016.8.23.0010, que anulou a Portaria nº 416/16/GAB/DETRAN-RR, de 09 de julho de 2016, e determinou seu retorno às atividades junto ao DETRAN/RR.

Estabelecido o quadro fático, passemos à análise do caso..

Como se sabe, o art. 37 § 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Estado, aplicando-se a teoria do risco administrativo, por meio da qual exsurge a obrigação estatal de indenizar sempre que vier a causar prejuízo a terceiros, sendo imperiosa, para este fim, a comprovação do dano e do nexo causal, não sendo necessário perquirir o elemento a culpa.

Sobre o tema, veja-se a lição de Fernanda Marinela:

“A responsabilidade civil do Estado pode ser resultado de comportamentos unilaterais de seus agentes, sejam eles lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (...) Nas condutas comissivas, no fazer, na ação do Estado, a responsabilidade está sujeita à teoria objetiva, o que significa ser independente da demonstração de culpa ou dolo. Tal teoria gera dever de indenizar tanto nos comportamentos lícitos, quanto nos ilícitos.” (*in* Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 936).

Na presente situação, considero que a sentença merece ser reformada.

A Administração, ao anular a portaria que credenciou a autora junto ao DETRAN-RR, acabou por cometer um ato ilícito.

Observa-se que o fundamento utilizado pela Autarquia Estadual (Detran-RR) foi a suposta má-fé da recorrente, uma vez que ela possuía “conhecimento de que seu cônjuge funcionava como Presidente da Comissão de Credenciamento”. No entanto, essa tese foi rejeitada quando da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0818407-19.2016.8.23.0010, que transitou em julgado.

Assim, se não estava caracterizada a má-fé da recorrente, mostra-se inadequado o seu descredenciamento, especialmente porque já transcorreu o prazo

decadencial previsto no art. 54 da Lei Estadual nº 418/204, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Vejamos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

É evidente, portanto, que a autora, diante do reconhecimento judicial da nulidade da portaria que a descredenciou junto à autarquia estadual de trânsito, suportou prejuízos, uma vez que deixou de prestar seus serviços durante o período de julho de 2016 a setembro de 2019.

A teor do art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes são uma espécie de prejuízo (perdas e danos), que consiste no que se deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.

Assim, nada mais justo do que a recorrente ser indenizada pelos prejuízos que experimentou, ou melhor, pelo lucro que a clínica deixou de auferir.

Em sentido semelhante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido fundado em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exsurto daí o dever de indenizar em razão da rescisão unilateral do contrato. 2. Impossibilidade de averiguar se tais princípios foram ou não observados pela Administração, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao dever de indenização pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. 4. Alegado descumprimento do contrato por parte da empresa contratada afastado pela Corte Estadual a partir do exame de matéria eminentemente fática. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 928.400/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

No que diz respeito ao montante devido, apesar da memória de cálculo apresentada no EP 1.4, não posso ignorar que se trata de um documento produzido unilateralmente pela autora. Esse documento se baseia em um “faturamento presumido” relativo aos meses de fevereiro de 2016 a setembro de 2019.

No entanto, não há explicação sobre como se chegou ao número de clínicas credenciadas em cada um desses meses, tampouco em relação à quantidade de exames supostamente realizados mensalmente. A ausência de parâmetros e

documentos que sustentem os números constantes nessa planilha torna temerário acolhê-la neste momento.

Diante dessas considerações, entendo ser prudente e conveniente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora e não prejudicar ainda mais os já combalidos cofres públicos, que o valor a ser fixado seja arbitrado por meio de um procedimento de liquidação de sentença.

O referido procedimento está previsto na lei processual civil e tem como objetivo estabelecer o valor exato da condenação em uma sentença ilíquida.

O parâmetro a ser seguido deve ser o valor médio auferido pela clínica “Peritran” a título de “exames psicológicos para avaliação de condutores”, considerando o período de 12 meses anteriores ao seu descredenciamento junto ao DETRAN/RR.

O valor médio assim obtido deve ser multiplicado por 38 meses (correspondentes ao período de julho de 2016 a setembro de 2019, quando ocorreu o descredenciamento indevido), acrescido de juros e correção monetária.

Em abono a essa conclusão, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM HELICÓPTERO. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. (...) 2. No caso dos profissionais autônomos, uma vez comprovado a realização contínua da atividade e a incapacidade absoluta pelo período da convalescença, os lucros cessantes devem ser reconhecidos com base nos valores que a vítima, em média, costumava receber, a serem fixados por arbitramento, em liquidação de sentença." (REsp 971.721/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – AFASTADA – MÉRITO – DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELA MUNICIPALIDADE – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECLARADA EM DECISÃO JUDICIAL – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – REMOÇÃO DE AGENTE PÚBLICO CONCURSADO SEM MOTIVAÇÃO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO – QUANTUM MANTIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público é, em regra, objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentada na teoria do risco administrativo. Proposta a ação de indenização contra a Administração Pública e seu agente público, constatada a responsabilidade destes pelos

atos causadores do danos alegados, a responsabilização de ambos é solidária (e não subsidiária). 2. A empresa de prestação de serviços médicos que teve seu contrato de credenciamento rescindido unilateralmente com base em ato administrativo declarado nulo por decisão judicial deve ser ressarcida pelos danos materiais que suportou. 3. O prejuízo de natureza moral decorre do fato lesivo que atinge a esfera subjetiva da pessoa, acarretando-lhe ofensa à honra, à dignidade, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à integridade físico-psíquica, ao nome, ao crédito, ao bem-estar etc. Não se trata de qualquer ofensa, mas de ofensa anormal, exacerbada. A indenização por danos morais não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A indenização por dano moral, para a vítima, não produz ressarcimento, mas compensação. Já para o causador do dano, representa forma de punição suficiente para inibir sua reincidência. Na falta de critério objetivo no sistema jurídico-legal do País, analisa-se o grau de culpabilidade do ofensor e as consequências do ato. Além disso, na quantificação da reparação do dano moral há se observar, também, a atividade, a condição social e econômica do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, sem dar azo ao enriquecimento sem causa. Para o arbitramento do dano moral deve-se então levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a indenização fixada, observando-se esses parâmetros. 5. O capítulo da sentença alusivo ao valor dos honorários advocatícios também merece reforma. Com efeito, não foram observados pelo Juízo da causa os limites estabelecidos no § 3º, do art. 85, do NCPC. A despeito disso, tendo em mente a iliquidez da sentença, o valor dos honorários deverá ser arbitrado quando da solução da liquidação, na forma do § 4º, II, do mesmo dispositivo. 6. Atendendo o comando contido no Tema 810 dos recursos com repercussão geral do STF, devem ser fixados os juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E sobre o débito objeto da Condenação. (TJ-MS - APL: 08012040520178120046 MS 0801204-05.2017.8.12.0046, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019).

Em relação aos documentos anexos aos EP 1.6/1.7 e 1.8, entendo que não estão diretamente relacionados à responsabilidade do Estado no caso concreto. Esses documentos tratam de gastos particulares da empresa requerente, como a renegociação de dívidas das Lojas Perin, aluguel de imóvel residencial e compra e venda de imóvel urbano.

Quanto aos danos morais, é importante lembrar que uma pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva é afetada. Isso ocorre quando o fato lesivo prejudica sua imagem, respeito, fama e credibilidade no meio comercial.

No entanto, no presente caso, não está demonstrado um efetivo prejuízo extrapatrimonial.

O ato de descredenciamento resultou apenas em perdas patrimoniais (lucros cessantes), sem maiores repercussões na honra objetiva da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que a configuração do dano moral para pessoas jurídicas não pode ser presumida e não se confunde com eventual prejuízo patrimonial.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1564955/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, firmou a compreensão de que, para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. **DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA.** 1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial interposto em 11/02/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. **Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural.** É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. 3. Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. 4. Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.564.955/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.).

Em apoio a essa posição:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR – AC 0806429-69.2021.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 28/04/2023, public.: 02/05/2023).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DA UNIDADE CONSUMIDORA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos apenas para determinar a religação do fornecimento de energia elétrica no endereço do escritório de advocacia autor, tendo por indevida a condenação da concessionária de serviços ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em verbete sumular, a possibilidade de violação à honra objetiva das pessoas jurídicas, a ensejar indenização por danos morais (Súmula n.º 227). O aludido entendimento escora-se na proteção à reputação das sociedades empresárias e trata da repercussão social de seu nome e conceito. 3. Pelo fato de a pessoa jurídica não ser titular de psiquismo (honra subjetiva), imprescindível que a lesão a seus atributos externos seja demonstrada por prova concreta a fim de retratar o dano moral, que não pode ser presumido e sequer se confunde com eventual prejuízo patrimonial. 4. A interrupção do fornecimento de energia elétrica ao escritório demandante, desacompanhada de comprovação de danos à sua imagem e ao seu bom nome comercial, não logra, por si só, configurar lesão

à honra objetiva da pessoa jurídica e, consequentemente, levar à condenação da concessionária em danos morais. 5. O êxito em ação judicial se mede na proporção do proveito de cada parte em relação aos pedidos, devendo ainda ser considerada, para aferição da sucumbência de forma adequada, a natureza da pretensão e a repercussão da decisão no contexto da demanda. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1331588, 07232920320208070001, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 20/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com isso, o recurso prospera parcialmente, devendo a sentença ser reformada a fim de ser julgado parcialmente procedente o pedido da autora.

Do exposto, meu voto é pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), cujo montante será determinado em sede de liquidação de sentença (art. 509 do Código de Processo Civil), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, quais sejam: a média do valor que era mensalmente auferido pela clínica “Peritran” a título de “exames psicológicos para avaliação de condutores” em decorrência do credenciamento junto ao DETRAN/RR, nos 12 (meses) meses anteriores ao seu descredenciamento, multiplicada por 38 meses (julho de 2016 a setembro de 2019- período correspondente ao descredenciamento), acrescidos de juros e correção monetária, a contar do evento danoso, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma estabelecida no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não configurados na hipótese.

Diante do provimento parcial do recurso, inverte a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, entretanto, registro que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas.

Considerando a iliquidez deste *decisum*, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Estado serão arbitrados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inc. II do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

É como voto.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816184-54.2020.8.23.0010

APELANTE: STYANE DE MELO BARBOSA CORREA - ME

ADVOGADO (A): ANA RAQUEL BRITO DOS SANTOS - OAB 1397N/RR E CLOVIS MELO DE ARAÚJO - OAB 647N/RR

APELADO (A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN-RR

PROCURADOR: ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO - OAB 424P-RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA PSICOLÓGICA JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RR. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NULIDADE DA PORTARIA QUE DESCREDENCIOU A REQUERENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO ART. 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ESTATAL QUE ACARRETOU PREJUÍZOS À AUTORA UMA VEZ QUE DEIXOU DE PRESTAR OS SEUS SERVIÇOS DURANTE O INTERREGNO DE JULHO DE 2016 A SETEMBRO DE 2019. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDA. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR MÉDIO AUFERIDO PELA CLÍNICA, A TÍTULO DE EXAMES PSICOLÓGICOS PARA AVALIAÇÃO DE CONDUTORES, NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO SEU DESCREDENCIAMENTO. VALOR QUE DEVE SER MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE MESES CORRESPONDENTES AO DESCREDENCIAMENTO INDEVIDO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS À PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O PREJUÍZO MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator